

CONSELHO NACIONAL DE ESTATÍSTICA
SERVIÇO NACIONAL DE RECENSEAMENTO

**LEGISLAÇÃO BÁSICA
DOS
RECENSEAMENTOS DE
1872 E 1890**

Documentos Censitários
SÉRIE A — NÚMERO 1

RIO DE JANEIRO
1951



CONSELHO NACIONAL DE ESTATÍSTICA
SERVIÇO NACIONAL DE RECENSEAMENTO

**LEGISLAÇÃO BÁSICA
DOS
RECENSEAMENTOS DE
1872 E 1890**

Documentos Censitários
SÉRIE A — NÚMERO 1

RIO DE JANEIRO
1951

IBGE
BIBLIOTECA CENTRAL

N.º de Reg. 21.82

Data: 21.08.86

311.213.1(81)

I 19a

Doc. Cen

A 1

ÍNDICE



Págs.

RECENSEAMENTO DE 1872

LEI N. 1 829 - DE 9 DE SETEMBRO DE 1870
Sancciona o Decreto da Assembléa Geral, que manda proceder ao recenseamento da população do Imperio 1

DECRETO N. 4 676 - DE 14 DE JANEIRO DE 1871
Crêa na Côrte do Imperio uma Directoria Geral de Estatística, em virtude da autorização concedida pelo art. 2º da Lei n. 1 829 de 9 de Setembro de 1870, e manda executar o respectivo Regulamento (excerptos)..... 2

DECRETO N. 4 856 - DE 30 DE DEZEMBRO DE 1871
Manda proceder, em execução do art. 1º da Lei n. 1 829, de 9 de Setembro de 1870, ao primeiro recenseamento da população do Imperio 2

RECENSEAMENTO DE 1890

LEI N. 2 792 - DE 20 DE OUTUBRO DE 1877
Fixa a Despeza e Orça a Receita Geral do Imperio para os exercícios de 1877-1878 e 1878-1879, e dá outras providencias (excerptos) 8

LEI N. 3 348 - DE 20 DE OUTUBRO DE 1887
Orça a Receita Geral do Imperio para o exercicio de 1888 e dá outras providencias (excerptos) 8

DECRETO N. 113 D - DE 2 DE JANEIRO DE 1890
Restaura a Directoria Geral de Estatística, creada pelo art. 2º da lei n. 1 829 de 9 de setembro de 1870, e manda proceder ao segundo recenseamento da população dos Estados Unidos do Brazil (excerptos) 8

DECRETO N. 331 - DE 12 DE ABRIL DE 1890
Dá novo regulamento á Directoria Geral de Estatística (excerptos) 8

DECRETO N. 659 - DE 12 DE AGOSTO DE 1890
Manda observar as instruções para o segundo recenseamento da população dos Estados Unidos do Brazil 9

LEGISLAÇÃO BÁSICA DO RECENSEAMENTO DE 1872



LEI N. 1 829 - DE 9 DE SETEMBRO DE 1870

Sancciona o Decreto da Assembléa Geral, que manda proceder ao recenseamento da população do Imperio.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1º De dez em dez annos proceder-se-ha ao recenseamento da população do Imperio.

§ 1º O Governo designará o dia em que se ha de effectuar o primeiro recenseamento, contando-se, porem, o prazo decennial para o seguinte do dia 31 de Dezembro de 1870.

Para as respectivas despesas é concedido ao Governo, no corrente exercicio, o credito de 400:000\$000, que, no caso de insufficiencia, poderá ser elevado, mediante a abertura de creditos supplementares, e realizar-se-ha pelos meios autorisados na lei do orçamento vigente.

§ 2º No regulamento, que se expedir para a execução do recenseamento, poderão ser comminadas multas até a quantia de 300\$000, e as penas de desobediencia (art. 128 do código criminal).

§ 3º Na proposta da lei do orçamento para os annos em que se tiverem de fazer os recenseamentos decennaes, o Governo incluirá o credito necessario para essa despeza.

Art. 2º O Governo organizará o registro dos nascimentos, casamentos e obitos, ficando o regulamento que para esse fim expedir sujeito á approvação da Assembléa Geral, na parte em que se referir á penalidade e effectos do mesmo registro, e creará, na Capital do Imperio, uma Directoria Geral de Estatistica, a qual incumbe:

1º Dirigir os trabalhos do censo de todo o Imperio, e proceder ao arrolamento da Côrte, dando execução ás ordens que receber do Governo;

2º Organisar os quadros annuaes dos nascimentos, casamentos e obitos;

3º Coordenar e apurar todos os dados estatisticos recolhidos pelas diversas repartições publicas;

4º Formular os planos de cada ramo de estatistica do Imperio, do local de cada provincia, quando a isso fôr chamada e da especial a cada classe de factos,

Paragapho unico. Fica o Governo autorisado a desde já despender annualmente até 25:000\$ com o pessoal da Directoria Geral de Estatistica, annexando-a, se julgar conveniente, ao Archivo Publico, a que poderá dar nova organização.

Art. 3º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Setembro de mil oitocentos e setenta, quadragesimo nono da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.
Paulino José Soares de Sousa.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, sobre o recenseamento da população do Imperio, creando uma Directoria Geral de Estatistica.

Para Vossa Magestade Imperial ver.
Pedro Guedes de Carvalho a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.- Barão de Muritiba.

Transitou em 13 de Setembro de 1870. - Registrado.

- José da Cunha Barbosa.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 14 de Setembro de 1870. - José Bonifacio Nascentes de Azambuja, Director geral substituto.

- - - 0 - - -

DECRETO N.º 4 675 DE 14 DE JANEIRO DE 1871.

Crêa na Côrte do Imperio uma Directoria Geral de Estatistica, em virtude de authorisação concedida pelo art. 2º da Lei n.º 1 829 de 9 de Setembro de 1870, e manda executar o respectivo Regulamento.

.....

CAPITULO I.

Da Directoria Geral de Estatistica e dos Trabalhos a seu cargo.

Art. 1º É creada, nesta Côrte, uma Directoria Geral de Estatistica, á qual incumbe:

§ 1º Dirigir os trabalhos do censo em todo o Imperio, e proceder ao recenseamento da população do municipio neutro, segundo as disposições deste Regulamento, do que se expedir para se proceder ao censo geral, e das ordens e instrucções que receber do Ministro do Imperio;

.....

- - - 0 - - -

DECRETO N.º 4 856 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1871.

Manda proceder, em execução do art. 1º da Lei n.º 1 829, de 9 de Setembro de 1870, ao primeiro recenseamento da população do Imperio.

A Princeza Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador, Há por bem que, para a execução do que dispõe o art. 1º da Lei n.º 1 829, de 9 de Setembro de 1870, se observe o regulamento, que com este baixa, assignado pelo Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, aos trinta de Dezembro do anno de mil oitocentos e setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Princeza Imperial Regente.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 1 829,
DE 9 DE SETEMBRO DE 1870, A QUE SE REFERE O DECRETO
N. 4 856 DESTA DATA

Capitulo I

Da época do recenseamento, dos boletins ou listas de familia,
das pessoas que as devem encher e das penas e multas em que incorrem

Art. 1º O primeiro recenseamento da população será feito simultaneamente, em todo o territorio do Imperio, no dia 1º de Agosto de 1872.

Art. 2º Todos os habitantes do Imperio, nacionaes e estrangeiros, livres e escravos, serão recenseados no lugar ou habitação em que se acharem no referido dia. As pessoas, todavia, que nesse dia estiverem ausentes temporariamente do lugar de sua residencia habitual, serão tambem ahi inscriptas com a nota de - ausentes - e a declaração do lugar em que se acharem, se for sabido.

Art. 3º O recenseamento será feito por meio de boletins ou listas de familia, em que se declare, a respeito de cada pessoa - o nome, o sexo, a idade, a côr, o estado civil, a naturalidade, a nacionalidade, a residencia, o grão de instrucção primaria, a religião e as enfermidades apparentes. Tambem se declarará a relação de parentesco ou de convivencia de cada pessoa com o chefe da familia, e a respeito das crianças de 6 a 15 annos se notará se frequentam ou não as escolas,

§ 1º. Constitue uma familia, para os effeitos de recenseamento (Art. 6º, 1ª parte e Art. 7º), a pessoa livre que vive só e sobre si, em uma habitação ou parte de habitação, ou um certo numero de pessoas que, em razão de relações de parentesco, de subordinação ou de simples dependencia, vivem em uma habitação ou parte de habitação, sob o poder, a direcção ou a protecção de um chefe, dono ou locatario da habitação e com economia commum.

§ 2º. Tambem serão incluídos na lista os hospedes que cada familia tiver no dia do recenseamento.

Art. 4º Posto que tenham morada á parte e sejam nella recenseados, são considerados com domicilio especial para serem recenseados:

1º - Os marinheiros da marinha mercante, comprehendendo os capitães, sobrecargas, immediatos, commissarios, pilotos, arraes, mestres, contra-mestres, machinistas e mais gente da tripolação e serviço nos navios, vapores ou barcos mercantes em que estiverem servindo e se acharem matriculados; e os homens do mar, empregados em pequenos barcos do trafego dos portos e da pesca - nas capitancias dos portos e capatazias respectivas;

2º - Os militares arregimentados da 1ª e 2ª classe do exercito e da armada nacional; os da policia da côrte e das provincias; os alumnos internos e aprendizes das escolas e arsenaes de guerra e de marinha, com as companhias, marinhagem e todo o pessoal das respectivas officinas; os guardas das alfandegas e os da policia civil, urbana ou municipal - em seus respectivos quartéis, considerados taes os vapores e navios de guerra para a officialidade, marinhagem, empregados e guarnição; as escolas e arsenaes para os alumnos, aprendizes, companhias, marinhagem, operarios e serventes; e as alfandegas e postos policiaes para os guardas respectivos;

3º - Os presos - nos presídios, cadêas, casas de correcção e de detenção;

4º - Os alumnos internos dos collegios e seminarios - nesses estabelecimentos;

5º - As pessoas hospedadas em hotéis, hospedarias, estalagens, casas de pensão - nesses estabelecimentos;

6º - Os enfermos da santa casa da misericórdia, das casas de caridade, dos hospitaes e enfermarias de irmandades, confrarias, ordens terceiras e outras

instituições pias, e os das casas de saúde - nesses estabelecimentos;

7ª - Os administradores, mestres, officiaes, aprendizes e serventes de fabricas e officinas industriaes, de obras publicas e de empresas e empreitadas de edificações, de minas, caminhos de ferro, estradas, pontes e canaes - nessas fabricas e officinas e nos lugares de trabalho das obras publicas e das empresas de empreitadas.

Art. 5ª Têm tambem domicilio especial, e serão recenseados:

1ª - Os religiosos e religiosas de ordens regulares e as recolhidas - em seus conventos e recolhimentos;

2ª - Os expostos, os orphãos e os mendigos asylos - nas casas, hospícios e asylos respectivos.

Art. 6ª A obrigação de receber, encher com todas as declarações especificadas no art. 3ª, entregar ao respectivo agente recenseador (Art. 8ª § 1ª n.2) o boletim ou lista de familia, incumbe ao chefe de familia, de que trata o art. 3ª § 1ª, ou a quem suas vezes fizer.

A mesma obrigação, quanto as listas ou boletins, de que tratam os arts. 4ª e 5ª, incumbe:

1ª - Aos capitães, commandantes, arraes e mestres de vapores, navios e barcos mercantes, a respeito da tripolação e mais gente da companhia; e aos capitães dos portos e seus capatazes, a respeito dos homens de mar empregados em pequenos barcos do trafego dos portos ou de pesca;

2ª - Aos commandantes militares de terra e mar, a respeito da força arregimentada do exercito e da armada, e dos corpos militares das provincias e municipios;

3ª - Aos inspectores dos arsenaes e directores das escolas do exercito e da armada, a respeito dos aprendizes, companhias, marinhagem, do pessoal das officinas e dos alumnos internos desses estabelecimentos;

4ª - Aos commandantes dos corpos de policia civil e dos guardas das alfandegas, a respeito do pessoal sob seu commando;

5ª - Aos reitores de seminarios e directores de collegios, a respeito dos alumnos internos desses estabelecimentos;

6ª - Aos donos, gerentes ou administradores dos hotéis, hospedarias, estalagem e casas de pensão, a respeito das pessoas ahí hospedadas;

7ª - Aos provedores, administradores, mordomos ou pessoas que dirigirem os hospitaes, enfermarias e casas de que trata o art. 4ª § 6ª, a respeito dos enfermos ahí recolhidos;

8ª - Aos donos ou administradores de fabricas e officinas industriaes; aos inspectores, directores ou administradores de obras publicas; e aos gerentes, emprezarios ou empreiteiros de edificações, de minas, de caminhos de ferro, estradas, pontes e canaes, a respeito do pessoal dessas fabricas e officinas, em empresas e empreitadas;

9ª - Aos superiores e superiores das conventos e recolhimentos, a respeito dos religiosos, religiosas ou recolhidas sob seu poder e administração;

10ª - Aos directores e administradores de casas de expostos e hospícios e asylos de orphãos e de mendigos, a respeito dos expostos, orphãos e mendigos asylos.

Parapho unico - As listas das pessoas a serviço da Familia Imperial e dos moradores nos palacios, quintas e fazendas de Sua Magestade o Imperador e de sua Alteza Imperial, serão preenchidas pelos respectivos Mordomos, Almoxtarifos ou Superintendentes.

Art. 7ª As pessoas que se recusarem a receber, encher ou entregar em tempo e a pessoa competente os boletins ou listas de familia, ou que na redacção dos ditos boletins ou em sua verificação commetterem scientemente alguma inexactidão, ou alterarem a verdade dos factos, serão processadas e punidas por crime de desobediência (Lei n. 1 829 de 9 de Setembro de 1870, Artigo 1ª, § 2ª), e pagarão, além disso, a multa de 20\$ a 100\$, imposta pelas commissões censitarias e cobradas executivamente pelos agentes fiscaes de Fazenda Nacional.

Capitulo II

Das pessoas encarregadas dos trabalhos do recenseamento

Art. 8º Para executar, fazer executar, inspecionar e dirigir os trabalhos do primeiro recenseamento geral, haverá:

§ 1º. Em cada parochia do Imperio:

1º - Uma comissão censitaria, composta de cinco cidadãos residentes na parochia, conhecedores dos limites e dos habitantes della, nomeados pelo Ministro do Imperio, no Municipio da Côrte, e pelos Presidentes, nas Provincias. São indistinctamente obrigados a aceitar o encargo todos os funcionarios públicos, de nomeação ou de eleição, retribuidos ou não retribuidos; e os que não aceitarem ou exercerem ficarão sujeitos a multa de 200\$, que lhes poderá ser imposta pelo Ministro do Imperio, no Municipio da Côrte, e pelos Presidentes, nas Provincias;

2º - O numero de agentes recenseadores, que fôr fixado, no Municipio da Côrte, pelo Ministro do Imperio, e nas Provincias pelos respectivos Presidentes.

§ 2º. Em cada Provincia, conforme a sua população, um, dous ou tres escripturarios, nomeados pelo respectivo Presidente, e addidos á Secretaria da Presidencia, sendo tirados das repartições geraes, se os houver disponiveis. O numero destes empregados, para cada Provincia, será fixado sobre proposta do Director geral da estatistica, pelo Ministro do Imperio.

§ 3º. Na Côrte e addidos á Directoria Geral de Estatistica, o numero de collaboradores que fôr fixado, sobre proposta do respectivo Director-geral, pelo Ministro do Imperio.

Art. 9º Incumbe á comissão censitaria:

§ 1º. Dividir o territorio da parochia em tantas secções, quantas forem indispensaveis para que as operações do recenseamento, em cada uma dellas, sejam escripturarios e facilmente executadas por um só agente recenseador.

§ 2º. Nomear os agentes recenseadores, devendo recahir a escolha em pessoas que, alem de saberem ler e escrever correntemente, sejam intelligentes, activas, probas e muito conhecedoras da parochia ou das secções para que forem nomeadas. Em geral, e quando os proprietarios, foreiros, rendeiros, administradores ou feitores se prestem a fazer o recenseamento das pessoas que habitarem e trabalharem nas fazendas, estancias, engenhos e quaesquer outros estabelecimentos ruraes, serão as terras destes estabelecimentos consideradas secções das parochias a que pertencerem.

§ 3º. Distribuir, pelos agentes recenseadores, o numero de listas de familia, de boletins especiaes, de quadros e mappas de secção correspondente ao numero de fogos e estabelecimentos das respectivas secções.

§ 4º. Propôr ao Ministro do Imperio, no Municipio da Côrte e aos Presidentes, nas Provincias, a retribuição pecuniaria que deverão perceber os agentes recenseadores, quando estes se não prestem a servir gratuitamente.

§ 5º. Fiscalisar escriptulosamente as operações dos agentes recenseadores, dando-lhes as instrucções necessarias, e resolvendo as difficuldades que occorrerem no curso das operações.

§ 6º. Proceder, depois de terminado o recenseamento, á verificação das listas e boletins, preenchendo as lacunas, rectificando os esclarecimentos inexactos, examinando si os chefes de familia ou de estabelecimentos commetteram erros ou fizeram occultações pelos quaes não dessem os agentes.

§ 7º. Impôr aos chefes de familia e mais pessoas designadas no art. 6º, e aos agentes recenseadores, as multas de que tratam os arts. 7º e 11º, e remetter á autoridade criminal competente os documentos comprobatorios da criminalidade de que tratam os citados artigos.

§ 8º. Remetter, no Municipio da Côrte, ao Director geral da estatistica, e nas Provincias aos respectivos Presidentes, todas as listas de familia, boletins especiaes, mappas, quadros e mais papeis relativos ao processo do recen -

seamento, fazendo-os acompanhar de um relatório circunstanciado dos trabalhos da comissão e dos agentes, e de uma relação das pessoas particulares e dos agentes recenseadores, que por sua diligencia e bons serviços se tenham tornado dignos de louvor ou de recompensa, indicando, a respeito de cada uma, a natureza e importância dos serviços prestados.

Art. 10. A cada um dos agentes recenseadores incumbe:

§ 1º. Fazer, dentro dos quinze dias anteriores ao designado para o recenseamento, a distribuição domiciliaria das listas de familia e boletins especiaes notando, na lista dos fogos, que lhe sera fornecida pela commissão censitaria, ns nomes dos lugares, povoações e sitios comprehendidos em sua secção, os nomes das ruas, beccos, travessas, praças, estradas e caminhos, os numeros das casas, (se os tiverem) com designação das habitadas e deshabitadas, das de um só ou de mais de um pavimento, os nomes dos chefes de familia ou pessoas a quem incumbe encher as listas de familia ou boletins especiaes, o numero de ordem destes, e a distribuição feita.

§ 2º. Proceder, nos dez dias posteriores ao designado para o recenseamento, ao recolhimento, por domicilios, das listas e boletins distribuidos, tomando nota desse recolhimento, na lista dos fogos, e devendo em cada domicilio ou morada verificar a lista ou boletim com o chefe de familia, ou pessoa que encheu a mesma lista, a fim de serem corrigidos os erros e inexactidoes. Aos mesmos agentes incumbe encher as listas ou boletins dos chefes de familia, que não souberem ler e escrever, e dos que se tiverem recusado a enche-las, solicitando para isso dos mesmos chefes de familia, ou de pessoas da vizinhança, as informações e esclarecimentos necessarios.

§ 3º. Entregar, até quinze dias depois do designado para o recenseamento, á respectiva commissão censitaria, as listas e boletins recolhidos, e a lista dos fogos de sua secção acompanhada de uma relação nominal das pessoas que se recusaram a receber, a encher, ou a entregar as listas ou boletins, com indicação de suas moradas, a fim de lhes serem applicadas as penas e multa do art. 7º.

Art. 11 Os agentes recenseadores que deixarem de cumprir escrupulosamente e em tempo os seus deveres, ou commetterem scientemente alguma inexactidão, incorrerão na multa e penas do art. 7º.

Art. 12 Os empregados, de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 8º serão auxiliares das repartições, a que são addidos, para todos os trabalhos concernentes ao proximo recenseamento, e ficam sujeitos a todas as disposições disciplinares dos respectivos regulamentos.

Art. 13 Os Presidentes de Provincia remetterão á Directoria Geral de Estatistica todos os elementos originaes do recenseamento, e por intermedio desta ao Ministro do Imperio um relatório circunstanciado dos trabalhos do recenseamento nas respectivas Provincias, e uma relação das pessoas de que trata o art. 15.

Art. 14 A Directoria Geral de Estatistica, á proporção que fôr recebido os elementos originaes do recenseamento, procederá ao apuramento, nos termos do art. 3º do Regulamento que baixou com o decreto n. 4 676, de 14 de Janeiro do corrente anno, e depois de concluido o fará publicar em um ou mais volumes.

Capitulo III

Disposições geraes

Art. 15 Os bons serviços prestados nos trabalhos do recenseamento são declarados relevantes para todos os efeitos legais. Os Presidentes, nas Provincias, e o Director geral da estatistica, no municipio da Corte, depois de concluido o recenseamento, enviarão ao Ministro do Imperio uma relação das pessoas que, por esses bons serviços, que serão especificadamente declarados, se tiverem tornado dignos de remuneração honorifica.

Art. 16 Todas as autoridades, civis, militares e ecclesiasticas, são obrigadas a auxiliar os empregados do recenseamento com os esclarecimentos que lhes forem requisitados, sob as penas e multa do art. 7º.

Art. 17 O Ministro do Imperio, sobre proposta do Director geral da estatistica, no municipio neutro, arbitrará a gratificação que devem perceber os empregados de que tratam os §§ 2º e 3º do Artigo 8º, se estes a pretenderem; e designará aos Presidentes de Provincia a quantia que poderão despende com os trabalhos de recenseamento.

Art. 18 Toda a correspondencia official sobre os trabalhos do recenseamento geral será expedida pela Directoria Geral de Estatistica, ou a ella dirigida.

Art. 19 Das multas impostas pelas commissões censitarias haverá recurso para o Ministro do Imperio, no Municipio da Corte, e para os Presidentes, nas Provincias.

Das que forem impostas pelos Presidentes, haverá recurso para o Ministro do Imperio, e das que o forem por este, para o Conselho de Estado.

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Dezembro de 1871 - João Alfredo Correa de Oliveira.



LEGISLAÇÃO BÁSICA DO RECENSEAMENTO DE 1890

LEI N. 2 792 - DE 20 DE OUTUBRO DE 1877

Fixa a Despeza e Orça a Receita Geral do Imperio para os exercicios de 1877-1878 e 1878-1879, e dá outras providencias.

.....
Art. 2^h Fica espaçado para o anno de 1887 o proximo recenseamento da população do Imperio.
.....

LEI N. 3 348 - DE 20 DE OUTUBRO DE 1887

Orça a Receita Geral do Imperio para o exercicio de 1888 e dá outras providencias.

.....
Art. 13 Fica espaçado para o anno de 1890 o recenseamento geral da população do Imperio.
.....

DECRETO N. 113 D - DE 2 DE JANEIRO DE 1890

Restaura a Directoria Geral de Estatística, creada pelo art. 2^o da lei n. 1 829 de 9 de setembro de 1870, e manda proceder ao segundo recenseamento da população dos Estados Unidos do Brazil.

Tendo de proceder-se, no dia 31 de dezembro de 1890, ao segundo recenseamento da população dos Estados Unidos do Brazil, de conformidade com o que dispõe o art. 13 da lei n. 3 348 de 20 de outubro de 1887, e sendo indispensavel, para esse e outros fins de administração publica, reorganizar o serviço de estatística, que não pode continuar insufficientemente constituido pelo decreto n. 8 341 de 17 de dezembro de 1881, mormente depois da instalação do importante serviço do registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos, o Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

.....
Art. 3^o O segundo recenseamento da população dos Estados Unidos do Brazil deverá realizar-se no dia 31 de dezembro de 1890, devendo observar-se nesse serviço as disposições do regulamento promulgado com o decreto n. 4 856 de 30 de dezembro de 1871.
.....

DECRETO N. 331 - DE 12 DE ABRIL DE 1890

Dá novo regulamento á Directoria Geral de Estatística.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo á conveniencia de dar novo regulamento á Directoria Geral de Estatística, restaurada nesta Capital pelo decreto n. 113 D, de 2 de janeiro ultimo, decreta:

Art. 1^o A repartição terá por fins:

.....
§ 4^o. Dirigir os trabalhos do recenseamento geral da população, segundo os programas e os mappas que houver organizado, e dar-lhes publicidade.

artístico), o culto, a profissão, a renda (da profissão, do emprego ou da propriedade).

Art. 5º Constitue uma familia, para os efeitos do recenseamento, a pessoa que vive so e sobre si, em uma habitação ou parte de habitação, ou um certo numero de pessoas, que, em razão de relações de parentesco, de subordinação, de hospedagem ou de simples dependência, vivem em uma habitação ou parte de habitação, sob o poder, a direcção ou protecção de um chefe, dono ou locatario e com economia commum.

Art. 6º Constitue domicilio especial, para os efeitos do recenseamento:

§ 1º. Os navios, vapores e barcos mercantes de qualquer categoria fundeados nos portos, rios e aguas territoriaes da Republica, para todas as pessoas de sua tripolação e serviço ou que nelles residam;

§ 2º. As capitancias dos portos e capatazias, respectivas, para os homens do mar nellas matriculados e empregados em pequenos barcos do trafego, dos portos, da pesca e curta navegação do littoral;

§ 3º. Os quartéis, os estabelecimentos de instrucção e de educação militar, as fortalezas, os postos militares e policiaes, os navios de guerra, os arsenaes e seus annexos, as fabricas de armas e petrechos bellicos, os edificios dos pharóes, respectivamente para os militares arregimentados do Exercito e Armada, da Policia, alumnos, aprendizes, guardas, tripolação, operarios, pessoal de officinas, serventes e empregados;

§ 4º. As Alfandegas e estações fiscaes, para os guardas, vigias, guarnições de escaleres, de barcas de registro e cruzadores;

§ 5º. Os presídios, casas de correcção e de detenção, penitenciarias, cadeias, estações policiaes e dependencias do estado-maior, para os presos e detentos;

§ 6º. Os collegios, os seminarios, os asylos, os recolhimentos e os conventos, para os alumnos internos, orphaos, expostos ou desvalidos que amparem, religiosos e religiosas;

§ 7º. Os hotéis, hospederias, pousadas, estalagens ou casas de pensão, para os que ahi se acharem habitual ou accidentalmente no dia do recenseamento;

§ 8º. Os hospitaes, enfermarias, hospicios e casas de saude, para os enfermos e pessoal do serviço;

§ 9º. As fazendas, as estancias, os engenhos centraes, os sitios, os trapiches, as fabricas, as officinas e os logares de trabalho industrial de qualquer natureza, publico ou particular, para os administradores, mestres, officiaes, operarios, aprendizes, serventes e empregados em exercicio;

§ 10º. Os nucleos coloniaes e os de catechese e as colonias militares, para os immigrants, os aldeiaos e os colonos;

§ 11º. As estações mais proximas de estradas de ferro para o pessoal administrativo e as turmas de trabalhadores das linhas em trafego ou em construcção.

Art. 7º. A obrigação de receber, encher com todas as especificações do art. 4º, assignar e entregar os mapps ou listas de familia incumbe:

1º - Ao chefe de familia de que trata o art. 5º ou a quem suas vezes fizer;

2º - Aos capitães, commandantes ou mestres de navios, aos capitães dos portos ou seus capatazes, aos commandantes militares de terra e mar, de policia e de fortaleza;

3º - Aos directores dos estabelecimentos de instrucção e educação militar e das fabricas de armas e petrechos bellicos, aos inspectores de arsenaes e aos 1ºs. pharoleiros;

4º - Aos guardas-mores das Alfandegas e aos chefes das estações fiscaes;

5º - Aos directores de presídios, casas de correcção e detenção, penitenciarias, cadeias, ou seus administradores ou carcereiros;

6^a-Aos directores de collegios, seminarios, asylos e recolhimentos, aos abbades ou superiores de mosteiros e conventos;

7^a-Aos donos ou gerentes de hoteis, hospedarias, estalagens, pousadas e casas de pensão;

8^a-Aos directores ou administradores de hospitaes, enfermarias, hospícios e casas de saúde;

9^a-Aos donos ou gerentes de fabricas, officinas, fazendas, estancias, engenhos centraes e trapiches; aos inspectores ou administradores de obras publicas; aos empregarios ou empreiteiros de construcções, de edificações, de minas, de caminhos de ferro, estradas, pontes, canaes, aterros e, em geral, de qualquer trabalho de exploração manufactureira, agricola, pastoril ou extractiva;

10^a-Aos directores, encarregados ou missionarios catéchistas das colônias, nucleos coloniaes e aldeamentos;

11^a-Aos agentes das estações de estradas de ferro ou aos encarregados dos serviços de sua construcção, reparo e conservação.

Art. 8^a As pessoas que se recusarem a receber, encher ou entregar a tempo a autoridade censitaria competente os mappas ou listas de familia, ou que na redacção destas ou em sua verificação, commeterem scientemente alguma inexactidão, ou alterarem a verdade dos factos, serão processadas e punidas por crime de desobediencia (lei n. 1.829 de 9 de setembro de 1870, art. 1^a § 2^a), e pagarão alem disso a multa de 20\$ a 100\$, que será cobrada executivamente pelos agentes fiscaes da Fazenda Nacional.

Art. 9^a Para executar, fazer executar, inspecionar e dirigir os trabalhos do segundo recenseamento geral, haverá em cada parochia, e, quando ella achar-se dividida, em cada districto:

1^a - Uma commissão censitaria, composta de quatro cidadãos residentes na parochia e conhecedores de seus limites e habitantes. O Ministro do Interior na Capital Federal e os Governadores nos Estados nomearão os presidentes das commissões censitarias, e, por proposta destes, os outros tres membros das mesmas commissões: Para presidente será preferido, sempre que possivel, o subdelegado do districto ou quem suas vezes fizer. São indistinctamente obrigados a aceitar o encargo todos os funcionarios publicos de nomeação ou eleição, retribuidos ou não retribuidos, ficando os que não aceitarem, ou não o exercerem, sujeitos a multa de 200\$ imposta pela autoridade que os houver nomeado, desde que não justifiquem a recusa ou renuncia, a juizo da mesma autoridade;

2^a - Os agentes recenseadores cujo numero for fixado pelo Ministro do Interior na Capital Federal, e pelos Governadores nos Estados, de accordo com as commissões censitarias ou com as repartições de estatistica, podendo para esse encargo ser designados os inspectores de quartelão respectivos, si existirem em condições de bem exerce-lo.

Art. 10 Nos estados em que houver repartições de estatistica, poderão ellas prestar ás commissões censitarias, directa ou indirectamente, o auxilio de suas luzes para o bom desempenho dos trabalhos, salvo si preferirem dirigi-los e executa-los por si, para o que poderão requisitar das repartições geraes dous a quatro empregados disponiveis, quando não bastar o seu pessoal. Esta ultima faculdade é tambem extensiva aos agentes ou empregados enviados para o mesmo fim aos outros Estados em commissão. Em todos os casos, porem, para regularidade e harmonia do serviço serão observadas as presentes instrucções.

Art. 11 A Directoria Geral de Estatistica compete, alem da apuração geral:

1^a - Guiar as commissões censitarias na boa direcção do serviço do recenseamento na Capital Federal ou dirigir e executar por si este serviço, podendo neste caso requisitar ao Governo Geral os collaboradores que forem precisos, quando não baste o pessoal existente;

2^a - Prestar ás commissões censitarias dos Estados todos os esclarecimentos que solicitarem para o bom desempenho de seus deveres. Quanto aos Estados onde houver repartição de estatistica, só deve a Directoria Geral intervir quando por aquella não forem resolvidas as duvidas suscitadas;

3º - Expedir e receber directamente toda a correspondencia official relativa ao recenseamento, mappas ou listas de familia, na parte que lhe competir, e executar qualquer trabalho que por estas instrucções não estiver a cargo de outra repartição ou autoridade.

Art. 12 Incumbe ás repartições de estatística ou ás commissões censitarias, conforme estiver o serviço entregue a estas ou áquelas:

1º - Dividir o territorio da parochia em tantas secções quantos forem indispensaveis para que as operações do recenseamento, em cada uma dellas, sejam escrupulosa e facilmente executadas por um só agente recenseador;

2º - Nomear os agentes recenseadores, devendo recahir a escolha em pessoas que, além de saberem ler e escrever correctamente, sejam intelligentes, probas, activas e muito conhecedoras da parochia ou das secções para que forem nomeadas. Em geral e quando os proprietarios, foreiros, rendeiros, administradores ou feitores se prestarem a fazer o recenseamento das pessoas que habitarem e trabalharem nas fazendas, estancias, engenhos (centraes ou não) e quaesquer outros estabelecimentos ruraes, serão as terras destes estabelecimentos consideradas secções das parochias a que pertencerem;

3º - Distribuir pelos agentes recenseadores o numero de listas de familia ou mappas, correspondentes ao numero de fogos e estabelecimentos das respectivas secções;

4º - Fiscalizar escrupulosamente as operações dos agentes recenseadores, dando-lhes as instrucções necessarias e resolvendo as difficuldades que occurrerem no decurso das operações;

5º - Proceder, depois de terminado o recenseamento, á verificação das listas e mappas, preenchendo as lacunas, rectificando os esclarecimentos inexactos, examinando si os chefes de familia ou de estabelecimentos commetteram erros ou fizeram occultações pelos quaes não dessem os agentes;

6º - Impor aos chefes de familia e demaes pessoas designadas no art. 7º e aos agentes recenseadores as multas de que tratam os arts. 8º e 14 e remetter á autoridade criminal competente, por intermedio do Ministro do Interior na Capital Federal e dos Governadores nos Estados, os documentos comprobativos da criminalidade;

7º - Remeter directamente á Directoria Geral de Estatistica todas as listas de familias, mappas, quadros e mais papeis relativos ao processo do recenseamento, fazendo-os acompanhar de um relatorio circunstanciado dos trabalhos das commissões e dos agentes; bem assim de uma relação das pessoas que, por sua diligencia e bons serviços, se tenham distinguido, indicando a respeito de cada uma a natureza e importancia dos serviços prestados.

Art. 13 A cada um dos agentes recenseadores incumba:

1º - Fazer, dentro dos quinze dias anteriores ao designado para o recenseamento, a distribuição domiciliaria das listas de familia ou mappas, notando na caderneta que lhe será fornecida pela commissão censitaria, os nomes dos logares, povoações e sitios comprehendidos na respectiva secção, os nomes das ruas, beccos, travessas, praças, estradas e caminhos, os numeros das casas (si os tiverem), com designação das habitadas e deshabitadas, das de um só ou de mais de um pavimentos, os nomes dos chefes de familia ou das pessoas a quem incumbe encher as listas ou mappas, o numero de ordem destes, a distribuição feita, e as demais informações exigidas na mesma caderneta;

2º - Proceder, nos dez dias posteriores ao designado para o recenseamento, ao recolhimento, por domicilio, das listas ou mappas distribuidos, tomando nota desse recolhimento na caderneta e devendo em cada domicilio ou morada verificar as inscrições com o chefe da familia ou com a pessoa que encheu os boletins, a fim de serem corrigidos os erros e inexactidões. Aos mesmos agentes incumbe encher as listas dos chefes de familia que não souberem ler e escrever, dos que não puderem faze-lo por motivo justificado e dos que se tiverem a isso recusado, podendo colher dos proprios chefes de familia ou interessados ou de pessoas da vizinhança, as informações e esclarecimentos necessarios;

3º - Entregar, até quinze dias depois do designado para o recenseamento, á respectiva commissão censitaria as listas ou mappas recolhidos e a caderneta de sua secção, acompanhados de uma relação nominal das pessoas que se houve

rem recusado a receber, encher ou entregar os mappas, com indicação de suas moradas, a fim de lhes serem applicadas as penas do art. 8º.

Art. 14 Os agentes recenseadores que deixarem de cumprir escurupulosamente e em tempo os seus deveres ficam sujeitos á multa de que trata o art. 8º.

Art. 15 Os empregados de que trata a 1ª parte do art. 10 serão addidos ás repartições de estatística, a fim de auxilia-las em todos os trabalhos concernentes ao proximo recenseamento, e ficarão sujeitos a todas as disposições disciplinares dos respectivos regulamentos.

Art. 16 Todas as autoridades civis e militares são obrigadas a auxiliar o bom desempenho do serviço do recenseamento, sob as penas dos arts. 8º e 14.

Art. 17 Os bons serviços prestados ao recenseamento são considerados relevantes, cumprindo á Directoria Geral de Estatística enviar ao Ministro do Interior a relação dos cidadãos que por esses serviços, que serão especificadamente mencionados, se tiverem recomendado á consideração do Governo.

Art. 18 O Ministro do Interior, sobre proposta da Directoria Geral de Estatística, fixará a quantia de que poderão dispor a Capital Federal e cada Estado para as diversas despesas com este serviço, e de accordo com as commissões censitarias da mesma capital a gratificação dos agentes recenseadores, quando não forem empregados publicos e não se prestarem a servir gratuitamente. Nos Estados a gratificação dos agentes recenseadores será fixada pelos Governadores, de accordo com as repartições de estatística ou com as commissões censitarias, tendo em vista o credito distribuido para as despesas com o recenseamento.

Art. 19 Das multas impostas pelas repartições de estatística ou pelas commissões censitarias haverá recurso para o Ministro do Interior na Capital Federal e para os Governadores nos Estados.

Art. 20 Evitar-se-ha o movimento de guarnições e forças aquarteladas ou embarcadas e em geral do pessoal administrativo de qualquer categoria, não só no dia 31 de dezembro como em um periodo que possa prejudicar o recenseamento decretado, para o que o Ministro do Interior requisitara das autoridades competentes as necessarias ordens.

Art. 21 Nos casos em que, por motivo de nascimento, casamento, obito, viagem ou qualquer outro facto superveniente, haja duvidas quanto á inclusão ou exclusão de algum individuo nos boletins, regulará a situação ou estado em que esse individuo se achar na meia-noite de 31 de dezembro para 1º de janeiro.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1890 - José Cesario de Faria Alvim,

DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA

Recenseamento da população da Republica dos Estados Unidos do Brazil em 31 de dezembro de 1890

ESTADO _____

MUNICIPIO _____

PAROCHIA _____

Boletim de informações quanto ao individuo na sociedade

NOME	NACIONALIDADE	RELAÇÃO COM O CHEFE DA CASA	SABE LER E ESCREVER	CULTO	PROFISSÃO	TITULO SCIENTIFICO LITTERARIO OU ARTISTICO	RENDA		
							Da profissao	Do emprego	Da propriedade



Os diplomas legais reunidos no presente vo
lume foram os únicos encontrados, pelo Serviço Na-
cional de Recenseamento, na pesquisa de elementos
relativos aos Censos de 1872 e 1890.

Documentos Censitários

VOLUMES PUBLICADOS

Série B:

- N.º 1 — Investigações sobre os Recenseamentos da população geral do Império.
- N.º 2 — O Recenseamento de 1920 em Minas Gerais.
- N.º 3 — Aspectos da propaganda censitária.

Série C:

- N.º 1 — Base legal do Recenseamento Geral de 1950.
- N.º 2 — A data do Recenseamento Geral de 1950.
- N.º 3 — O Censo Agrícola de 1950 no Distrito Federal.
- N.º 4 — Divisão do Distrito Federal em quadros urbano, suburbano e rural, para fins censitários.
- N.º 5 — Base geográfica do Recenseamento Geral de 1950.
- N.º 6 — Informação sobre o VI Recenseamento Geral do Brasil
- N.º 7 — Nota sobre o preparo da "Sinopse Preliminar do Censo Demográfico" de 1950.

Série D:

- N.º 2 — Geografia e cartografia para fins censitários.